



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 298/2003
2ª CÂMARA

SESSÃO DE 23.04.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2521/01 AI: 1/200107967

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Crédito indevido. Escrituração sem a 1ª via do documento fiscal. Transferências de mercadorias de uma para outra loja do mesmo contribuinte. Apresentação das 2ª vias e livros fiscais autenticados. Ação fiscal improcedente. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Ao ser procedida fiscalização – PROJETO PROFUNDIDADE NORMAL – na firma COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA – CGF 06.977.861-2, o agente do Fisco constatou crédito indevido conforme relato:

“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO QUE NÃO ESTEJA ACOBERTADA PELA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL. O CONTRIBUINTE APROVEITOU INDEVIDAMENTE O CRÉDITO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS, NOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO, JULHO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E

DEZEMBRO, DO ANO DE 1999, SEM CONTUDO TE-LAS APRESENTADO APÓS AS INTIMAÇÕES”.

Esta acusação fora registrada no Auto de Infração nº 2001.07967-7, em 27 de agosto de 2001, indicando o imposto ICMS de R\$ 34.101,45 (Trinta e quatro mil, cento e um reais e quarenta e cinco centavos) e a multa de R\$ 68.202,90 (Sessenta e oito mil, duzentos e dois reais e noventa centavos).

Apontados como infringidos os artigos 65- inciso VIII do Decreto 24.569/97.

Sugerida a penalidade inserta no artigo 878 – inciso II – Alínea “a” do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares, fls.03 / 04, o feito fiscal é ratificado, e demonstrado mês a mês o valor do crédito tributário.

Para efeito de comprovação, às fls. 11 a 14 dos autos, encontram-se discriminadas as notas fiscais pertinentes à lide; e às fls. 16 a 98, cópia dos Livros de Apuração do ICMS e Registro de Entradas.

O presente processo compõe-se de 118 (cento e dezoito) folhas.

Tempestivamente, a firma autuada apresentou defesa, fls. 103 a 116, alegando que as notas fiscais foram emitidas pela própria empresa, especificadas as fls. 104 a 107, e acobertadoras das operações de transferência e devolução; excetuando aquela de numeração 003179 anexa aos autos, fls. 116, cuja emitente foi a firma BSE S/A – BCP Comunicações. Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

A decisão singular foi pela Parcial Procedência da Ação Fiscal.

A Consultoria Tributária opinou no sentido de manter a decisão de 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de acusação por crédito indevido, decorrente de escrituração de notas fiscais e cuja operação não estava acobertada pela 1ª via da Nota Fiscal respectiva.

Após discussão da matéria na Câmara, foi decidido com a anuência da Procuradoria que o contribuinte comprovasse tratar-se de transferências entre filiais e que juntasse cópias das Notas Fiscais e dos Livros Registro de Entradas e de Saídas comprovando todas as operações e se aos créditos correspondentes, também existiriam débitos, nas saídas das filiais que estavam transferindo as mercadorias.

Toda documentação (cópias dos Livros de Entradas e de Saídas de Mercadorias, cópias das N. Fiscais devidamente autenticadas) foi trazida aos Autos e devidamente conferida e comprovada.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão singular e declarar IMPROCEDENTE a ação fiscal.

É O VOTO.

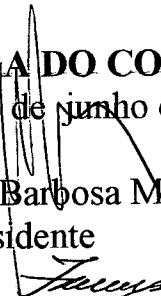
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e declarar IMPROCEDENTE a ação fiscal, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

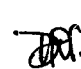
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de junho de 2003.


Dr. Benon Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente



Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

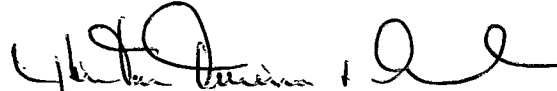

Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado